



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000759-61.2021.5.02.0314

Relator: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/09/2022

Valor da causa: R\$ 110.000,00

Partes:

RECORRENTE: MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED

ADVOGADO: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES

RECORRENTE: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES

RECORRENTE: MSC CRUISES S.A.

ADVOGADO: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES

RECORRENTE: STHANLEY CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: NUREDIN AHMAD ALLAN

RECORRIDO: MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED

ADVOGADO: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES

RECORRIDO: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES

RECORRIDO: MSC CRUISES S.A.

ADVOGADO: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES

RECORRIDO: STHANLEY CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: NUREDIN AHMAD ALLAN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000759-61.2021.5.02.0314 (ROT)

RECORRENTES: MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., MSC CRUISES S.A., STHANLEY CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA

RECORRIDOS: MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., MSC CRUISES S.A., STHANLEY CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

RELATORA: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA

EMENTA

CONTRATO DE TRABALHO INTERNACIONAL. MEIO ELETRÔNICO. A internet transformou a maneira tradicional de contratação empregatícia. Entrevistas *on line* e assinatura de contrato de trabalho via email, estando no Brasil, não importam em contratação em solo brasileiro e aplicação da legislação respectiva. Recurso das reclamadas a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Os pedidos da ação foram julgados procedentes em parte, conforme a sentença de fls. 1712/1751, complementada pela r. decisão de embargos declaratórios de fls. 1794/1796.

As reclamadas apresentaram recurso ordinário às fls. 1798/1918, postulando a reforma quanto à aplicação da lei brasileira, incompetência da Justiça do Trabalho, contrato de trabalho, prescrição, obrigação de fazer, pré-contratação de horas extras, intervalo intrajornada e entrejornada, descontos, justiça gratuita, limites da condenação, conversão da moeda e honorários sucumbenciais.

Custas e depósito recursal (fls. 1828/1832).

O reclamante apresentou recurso ordinário às fls. 1833/1852, pretendendo a reforma quanto à unicidade contratual, modalidade contratual e da rescisão, multa por obrigação de fazer, anotação na CTPS, verbas rescisórias, multa do artigo 477, da CLT, dsr's majorados, intervalo entrejornada, indenização por danos morais e existencial, honorários sucumbenciais, compensação e correção monetária.

Contrarrazões das reclamadas às fls. 1855/18702 e do reclamante às fls. 1871/1910.



Determinado o sobrestamento do feito (fl. 1911 - dsr).

Relatados.

VOTO

Conheço dos apelos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

1.RECURSO DAS RECLAMADAS

1. Incompetência da Justiça do Trabalho

Arguem as reclamadas a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda, vez que o contrato de trabalho não foi celebrado em território brasileiro, sendo certo que o labor marítimo foi prestado em águas internacionais.

Depreende-se dos autos que a controvérsia reside no contrato de trabalho havido entre os litigantes, especificamente em eventual pré-contratação ocorrida em solo brasileiro, para prestação de serviços em cruzeiros marítimos, com rotas tanto em águas brasileiras, como em águas internacionais.

Dessa forma, consoante artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar a matéria, tendo em vista que a causa de pedir relatou a existência de pré-contratação em território brasileiro, devendo, portanto, o mérito ser analisado nesse aspecto.

Diante disso, fica mantida a r. sentença de origem, que declarou a competência desta Justiça Especializada para apreciar a lide.

2. Contrato de Trabalho

Pretendem as reclamadas a reforma da r. sentença de origem, que reconheceu a contratação em solo brasileiro, aplicando a legislação respectiva e condenação das reclamadas ao pagamento dos títulos trabalhistas.



A inicial relatou que o reclamante foi contratado em solo brasileiro, por meio de agência terceirizada - Valemar Brasil, tendo navegado em águas brasileiras na temporada de novembro a março/abril, laborando em três contratos distintos, firmados de forma fraudulenta, requerendo o vínculo empregatício com as reclamadas (fl. 11).

Em contestação (fls. 562 e seguintes), as rés admitiram a existência de vínculo empregatício, alegando que o interessado à vaga de trabalho nos cruzeiros marítimos precisa de certificação específica, conseguida por meio de uma agência capacitadora e habilitada para torná-lo apto a exercer suas atividades a bordo de embarcação. Aduziu que, após a certificação, o reclamante se candidatou diretamente a uma empresa de cruzeiros e, com a carta de recrutamento, apresentou-se a bordo, no setor de recursos humanos, para passar pelo processo de seleção, com a conferência dos certificados, exames médicos e documentos pessoais, firmando contrato de trabalho internacional.

Nesse contexto, competia às reclamadas a prova do fato modificativo do direito do autor, qual seja, a de que o local de contratação do reclamante não foi em solo brasileiro.

As rés juntaram os contratos de trabalho marítimo, em língua estrangeira (fls. 618/621), traduzido (fls. 622/633), onde consta que **o contrato de trabalho será regido pelas leis do estado de bandeira da embarcação** (fl. 623, item 16).

A testemunha da parte autora dos autos 0020943-63.2019.5.04.0025, cuja ata foi juntada pelo reclamante como prova emprestada, e o depoimento foi citado na r. sentença (fl. 1714), assim informou (fl. 1562):

" ... a contratação da depoente ocorreu da mesma forma que costuma ser com todos os tripulantes, entram em contato com uma agência no Brasil, manifestando interesse em trabalhar em cruzeiro, realizam entrevistas e, caso sejam aprovados nessas entrevistas, começa o processo de contratação, que consiste em assinatura de contratos e realização dos cursos obrigatórios; o contrato é assinado na própria casa do tripulante, sendo enviado por email para a reclamada, sendo que quando do embarque já está tudo pronto; a depoente fez o curso preparatório para embarcar em São Paulo-SP, na empresa Seaman; no ato do embarque precisam apresentar a carta de embarque, que é enviada pela agência no Brasil; no caso da depoente, nas duas primeiras relações utilizou a agência Valemar e na última a agência CECETH; a carta de recrutamento é entregue pela agência, assim como todos os documentos do contrato, sendo que o primeiro contato que tem com a MSC é no momento do embarque, quando entrega todos esses documentos para o representante da empresa;"

Como se pode observar, citada testemunha entrou em contato com a agência, passou por entrevistas e recebeu por email o contrato de trabalho que foi assinado.

A testemunha da parte autora dos autos 1000124-95.2020.5.02.0482, cuja ata também foi juntada pelo reclamante como prova emprestada, disse que (fl. 1553):



" ... procurou a agência Rosa dos Ventos para se qualificar para uma vaga de trabalho em cruzeiros; que após uma entrevista on line, o depoente soube da vaga para trabalhar como assistente de garçom; que na entrevista foi testado o inglês e o italiano do depoente; que na entrevista foi dito ao depoente que ele havia se saído bem; que posteriormente o reclamante recebeu um e-mail da Rosa dos Ventos confirmando sua contratação; que nesse e-mail o depoente recebeu uma lista de exames (tuberculose, HIV, daltonismo, exame de drogas) que tinha que realizar, bem como o contrato de trabalho para assinatura; que o depoente enviou o contrato assinado e o resultado dos exames por e-mail para a Rosa dos Ventos; ..."

Referida testemunha procurou a agência para se qualificar, realizando entrevista *on line* e recebendo o contrato via email.

É certo que a internet transformou a maneira tradicional de contratação empregatícia, que pode ultrapassar o âmbito nacional, uma vez que, com apenas um clique, é possível transpor as fronteiras. **E a possibilidade de se fazer entrevistas *on line* e assinar contrato de trabalho enviado por email, estando no Brasil, por si só, não importa em contratação em solo brasileiro e aplicação da legislação respectiva.**

Aliás, nesse sentido o §2º, do artigo 9º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos seguintes termos:

"Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

[...]

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente."

Registre-se que a inicial relatou apenas de forma genérica que a contratação foi em solo brasileiro, sem trazer outros detalhes acerca desse fato. E as partes não foram ouvidas nesse aspecto.

Dessa forma, as reclamadas comprovaram que o contrato foi celebrado para labor direto em navio estrangeiro, com tratativas *on line* e envio de documentos por email, de modo que se reconhece tratar-se de contrato de trabalho internacional por meio eletrônico.

Por consequência, dou provimento ao recurso das reclamadas, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de contratação em solo brasileiro, com aplicação da legislação respectiva.

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. 1. CONTRATAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE



SERVIÇOS NA COSTA BRASILEIRA E EM ÁGUAS INTERNACIONAIS. EMBARCAÇÃO COM BANDEIRA ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROVIMENTO. I. A Corte Regional entendeu que " ainda que o conflito ocorra no estrangeiro, sendo o empregado brasileiro e não havendo legislação internacional em sentido contrário, fica atraída a competência da Justiça do Trabalho Brasileira para apreciar a lide ". De outro lado, decidiu ser aplicável ao caso a legislação brasileira. II. É incontroverso que o Reclamante foi contratado no Brasil para trabalhar em embarcação de cruzeiro e que a prestação de trabalho ocorreu em embarcação de bandeira estrangeira. III. Quanto à competência da justiça pátria para processar e julgar a controvérsia, o recurso não merece processamento, pois a decisão regional está em harmonia com o art. 651, § 3º, da CLT. No entanto, no tocante à aplicabilidade da lei brasileira ao caso, a parte Agravante demonstrou divergência jurisprudencial válida e específica. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá parcial provimento. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. 1. CONTRATAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COSTA BRASILEIRA E EM ÁGUAS INTERNACIONAIS. EMBARCAÇÃO COM BANDEIRA ESTRANGEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional entendeu que é a aplicável a legislação brasileira ao trabalhador com domicílio no Brasil que presta serviços em navio de cruzeiros que navega em águas internacionais. II . A indústria do transporte marítimo internacional, inclusive de cruzeiros turísticos, tem caráter global, seja quanto à nacionalidade dos navios (pavilhão), seja quanto à diversidade de nacionalidades da tripulação, impondo-se que a gente do mar tenha proteção especial e uniforme numa mesma embarcação. A concepção de aplicação da legislação brasileira aos tripulantes brasileiros contratados por navios estrangeiros não se sustenta diante da realidade da atividade econômica desenvolvida pelas empresas estrangeiras de cruzeiros marítimos, pois, se assim fosse, em cada navio haveria tantas legislações de regência quanto o número de nacionalidades dos tripulantes. Num mesmo navio de cruzeiro marítimo, todos os tripulantes devem ter o mesmo tratamento contratual, seja no padrão salarial, seja no conjunto de direitos. Daí porque ser imperativo a aplicação, para todos os tripulantes, da lei do pavilhão, como expressamente prescreve o art. 281 da Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto 18.791/1929): "As obrigações dos oficiais e gente do mar e a ordem interna do navio subordinam-se à lei do pavilhão ". III. Em que pesem as respeitáveis opiniões em sentido contrário, entendo que independentemente do local da contratação ou do país no qual se executam os serviços, a regra geral é de que a ativação envolvendo tripulante de embarcação é regida pela lei do pavilhão ou da bandeira, e não, pela legislação brasileira . IV . Inaplicável a Lei nº 7.064/82, cujo pressuposto é a contratação de trabalhadores, no Brasil ou transferidos por seus empregadores, para prestar serviço no exterior, hipótese não revelada pelas premissas fáticas constantes no acórdão regional. V. Assim, a legislação brasileira não é aplicável ao trabalhador brasileiro contratado para trabalhar em navio de cruzeiro, (1) por tratar-se de trabalho marítimo, com prestação de serviços em embarcação com registro em outro país; (2) porque não se cuida de empregado contratado no Brasil e transferido para trabalhar no exterior; (3) o princípio da norma mais favorável tem aplicação quando há antinomia normativa pelo concurso de mais de uma norma jurídica validamente aplicável a mesma situação fática, o que não é a hipótese do caso concreto, pois não há concorrência entre regras a serem aplicáveis, mas sim conflito de sistemas. VI. No caso, é incontroverso que o Reclamante foi contratado para trabalhar em embarcação de cruzeiro e que a bandeira da embarcação não é brasileira. VII. O Supremo Tribunal Federal firmou tese em repercussão geral (Tema 210) no sentido de prevalência, com arrimo no art. 178 da Constituição Federal, de tratados internacionais sobre a legislação brasileira, especificamente no caso de indenização por danos materiais por extravio de bagagens em voos internacionais, caso em que devem ser aplicadas as convenções de Varsóvia e Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. A tese firmada restou assim editada: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor." Embora a decisão trate de direito do consumidor, a ratio desta tese de repercussão geral deve ser aplicada ao presente caso, pois diz respeito a conflito de legislação nacional com aquelas previstas em acordos internacionais, essencialmente a discussão ora travada. VIII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-303-55.2015.5.06.0144, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021).



"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - EMPREGADA CONTRATADA NO BRASIL - LABOR EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI DO PAVILHÃO 1. A matéria sub judice diz respeito à definição da legislação aplicável à relação mantida entre trabalhadora pré-contratada no Brasil para laborar em navio que ostenta bandeira estrangeira, de propriedade de empresa igualmente estrangeira e sem domicílio no Brasil, e que presta serviços em inúmeros países. Desse modo, a essência da controvérsia está na definição da aplicação da Lei do Pavilhão, com base em normas internacionais, ou da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Decorre da isonomia a submissão de brasileiros e estrangeiros que laboram em navios internacionais de cruzeiro ao mesmo regime jurídico, sendo injustificável a aplicação de legislação trabalhista diferente de acordo com a nacionalidade do trabalhador. Sob outro prisma, não há como se presumir que a aplicação da Lei do Pavilhão ocorre em prejuízo aos direitos dos trabalhadores de qualquer nacionalidade. Ao contrário, a utilização do critério fundado na bandeira ostentada pela embarcação foi eleito pela própria Convenção de Trabalho Marítimo, que resultou da 94ª Conferência Internacional do Trabalho organizada pela OIT. 3. De outro lado, a aplicação da Lei do Pavilhão também é compatível com compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, ao ratificar outras normas internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar, de 1982 (ratificada em 1988 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5/1987, com declaração de vigência pelo Decreto nº 1.530/1995), e a Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante, de 1929 - ratificado pelo Decreto nº 18.871/1929). Em 9 de abril de 2021, pelo Decreto nº 10.671, foi promulgado o texto da Convenção de Trabalho Marítimo (Maritime Labour Convention, MLC). 4. As disposições da MLC são aplicáveis aos navios que, embora naveguem pela costa nacional, ostentem bandeira dos países signatários. Em 2017, por exemplo, todos os navios de cruzeiro em operação no país exibiam bandeiras de navios que ratificaram a convenção e, portanto, sujeitavam-se aos seus termos. 5. Não se está a discutir a aplicação da convenção a fatos pretéritos a sua regular incorporação ao ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, trata-se de reconhecer que os critérios adotados pela moderna legislação internacional são compatíveis com normas jurídicas em vigor, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar e o Código de Bustamante. 6. Assim, a aplicação da Lei do Pavilhão é inafastável à luz de uma leitura dos demais diplomas internacionais já ratificados, que têm sido adotados pelas demais nações democráticas participantes do sistema da Organização das Nações Unidas. Recurso de Revista conhecido e desprovido" (RR-1001722-25.2017.5.02.0083, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 02/12/2022).

Reforma-se a r. sentença. Por conseguinte, restam prejudicados os demais tópicos recursais decorrentes do contrato de trabalho, bem como o recurso do reclamante nesse particular.

Acórdão

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso das reclamadas, a fim de afastar o pedido de reconhecimento de contratação em solo brasileiro, com aplicação da legislação respectiva, e julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial formulados por **STHANLEY CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA**, em face de **MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED**, **MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.**, **MSC CRUISES S.A.**, restando **PREJUDICADA** a análise dos demais tópicos recursais decorrentes do contrato de trabalho, bem como do recurso do



reclamante, tudo consoante fundamentação do voto da Relatora. Custas, em reversão, pelo reclamante, no importe de R\$ 2.200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 110.000,00), das quais fica isento de recolhimento por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária.

Votação: unânime.

Presidiu a sessão a Exma. Desembargadora Lilian Gonçalves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Ivete Bernardes Vieira de Souza (Relatora), Waldir dos Santos Ferro e Lilian Gonçalves.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA
Desembargadora Relatora

sm/vrd

